

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispensar de autorização judicial a revenda de automóveis adquiridos por intermédio de representantes legais de menor deficiente.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o artigo 52-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de dispensar a autorização judicial dos pais ou de representante legal para a revenda de automóvel adquirido em nome de criança ou adolescente com deficiência.

O ilustre Deputado Benes Leocádio, autor da proposição, argumenta que a isenção de impostos concedida às pessoas com deficiência vem acompanhada de obstáculo burocrático quando se trata de veículo adquirido em nome de criança ou adolescente. Nessa situação, alguns órgãos de trânsito exigem a autorização judicial dos pais para o registro de transmissão, o que entende dever ser revisto para facilitar a vida da pessoa com deficiência e a de seus familiares.

A proposição legislativa está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e segue o regime de tramitação ordinária. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestou-se por sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentou.



* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 7 8 0 0 *

Nesta comissão, transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de isenções tributárias em favor de pessoas com deficiência produz efeitos inclusivos, propiciando maneiras de contornar as barreiras urbanísticas, atitudinais e nos transportes, que ainda persistem a despeito dos anos de vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A questão trazida pelo ilustre autor do projeto diz respeito à existência de procedimentos algo burocráticos para a venda de veículos adquiridos em nome de criança ou adolescente com deficiência. A aquisição desses bens em nome de menores ocorre em razão da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual (ICMS), entre outros.

Como bem esclareceu a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em seu parecer, a exigência decorre da interpretação do artigo 1.691 do Código Civil, que impõe aos pais, em relação aos bens dos filhos, a prévia autorização judicial para contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração.

Como se vê, trata-se de questão afeita ao direito de família: o ordenamento jurídico confere proteção ao patrimônio dos filhos inclusive em relação aos pais. Se a todos os filhos menores é conferido esse grau de proteção, não nos parece prudente reduzi-lo justamente em relação aos filhos com deficiência, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Além disso, a permissão de venda por qualquer responsável, como preconiza o projeto, provocaria uma ruptura sistemática na legislação. Além dos pais, o tutor é o responsável pelo menor que possui patrimônio a ser



administrado. Os poderes do tutor são mais restritos que o dos pais, sendo dele exigida autorização judicial para a generalidade dos atos relativos aos bens do pupilo. Dessa forma, não se afigura conveniente dispensá-lo das obrigações de seu ofício nessa hipótese, colocando em risco a eficiência da tutela do Poder Judiciário sobre a gestão dos bens alheios.

Em outras palavras, o entrave burocrático não pode ser garantido às custas da redução dos institutos protetivos da criança e do adolescente. Por essa razão, a Comissão antecedente apresentou solução conciliatória. O substitutivo ali apresentado altera a Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que os pais adquiram em nome próprio veículo com isenção de IPI, assim beneficiando a família da pessoa com deficiência, que utilizará o bem em seu proveito, ao tempo em que afasta o entrave burocrático, que era a pretensão do projeto de lei.

Reforçamos o entendimento do Relator na Comissão antecedente: na generalidade dos casos a única razão que leva os pais adquirem o automóvel em nome do filho com deficiência é a obtenção dos benefícios fiscais, de modo que via escolhida em seu substitutivo é bem-vinda e não prejudica a especial tutela conferida ao patrimônio do menor com deficiência.

No entanto, a proposta não abrange a isenção do ICMS – e nem poderia fazê-lo –, uma vez que se trata de questão a ser enfrentada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não pela União. A matéria é disciplinada no Convênio ICMS 38/2012, que concede o benefício ao bem adquirido em nome da pessoa com deficiência.

Assim, pela proposta da CSSF, que ora endossamos, os pais poderiam adquirir o automóvel em nome próprio com isenção de IPI, mas não contariam com a do ICMS. Dessa forma, embora o Parlamento cumpra seu mister constitucional de atendimento aos direitos da pessoa com deficiência nesta ocasião, concede-se que seus efeitos só serão plenos quando também for atualizada, no mesmo sentido, a norma relativa ao ICMS. Considerando que tal providência infelizmente não se insere em nossa atribuição constitucional, exortamos o CONFAZ a alterar o mencionado Convênio.



* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 7 8 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.152, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-2845

Apresentação: 25/04/2024 15:14:10.937 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244953967800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro